



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901159/2017-57
ACÓRDÃO	3102-003.954 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAU UNIBANCOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 18/11/2011

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas operacionais) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os juros sobre o capital próprio auferidos pela sociedade empresarial decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades constituem receita de natureza operacional, decorrente de atividade meio para realizar o objeto social da respectiva sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer o Recurso Voluntário e negar-lhe provimento. Vencidas as conselheiras Joana Maria de Oliveira Guimarães e Sabrina Coutinho Barbosa que davam provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-80.579, proferido pela 15ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do , que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do voto da Primeira Instância.

A empresa acima identificada apresentou, em 02/12/2015, o PER/DCOMP nº 40104.91449.021215.1.2.04-4002 (fls. 39 a 42) solicitando a restituição de R\$ 1.020.390,87, pagos indevidamente a título de COFINS.

Em 02/05/2017, foi exarado despacho decisório eletrônico (fl. 37) que indeferiu o pedido de restituição supra citado.

Cientificada do despacho decisório em 12/05/2017 (fl. 100) a interessada apresentou, em 06/06/2017, a manifestação de inconformidade de fls. 21 a 25, alegando, em suma, que:

1 - entre as receitas que compuseram a base de cálculo da COFINS, em outubro de 2011, constam os valores recebidos pelo manifestante a título de juros sobre o capital próprio - JCP, no valor de R\$ 25.534,771,86;

2 - tais receitas não se confundem com aquelas decorrentes de investimentos em mercados e, indiscutivelmente, não estão vinculadas à atividade típica do manifestante (Banco Múltiplo);

3 - por isso, as receitas em comento não devem ser classificadas como faturamento que fundamenta a tributação do PIS e da COFINS, sob a égide da lei 9.718/98;

4 - após a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, restou definido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como as receitas decorrentes das operações habituais do negócio (faturamento);

5 - o objeto social da empresa é a "atividade bancária em todas as modalidades autorizadas, inclusive a de operação de câmbio". Assim, resta claro que a participação permanente no capital social de outras sociedades não se vincula com a atividade empresarial do manifestante;

6 - o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional CAT/nº 2.773/2007 conclui que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, isto é, aquelas decorrentes da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira), no caso das instituições financeiras;

7 - a Solução de Consulta nº 14, de 08/06/2016, manifestou o entendimento de que as receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica, cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades, compõem sua receita bruta para fins de apuração da COFINS devida no regime de apuração cumulativa. Vale ressaltar que as soluções de consulta possuem efeito vinculante perante a administração pública, nos termos do art. 9º da IN 1.396/2013;

8 - o STJ explicitou tal questão no julgamento do Resp nº 1.104.184/RS quando evidenciou-se que, sem a edição de nova lei que seja editada sob a égide da EC 20/98, a cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas de JCP não possui base legal.

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 18/11/2011

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas operacionais) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

Os juros sobre o capital próprio auferidos pela sociedade empresarial decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades constituem receita de natureza operacional, decorrente de atividade meio para realizar o objeto social da respectiva sociedade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância no dia 07 de novembro de 2017, e apresentou Recurso Voluntário no dia 07 de dezembro de 2017.

Em seu Recurso Voluntário alega o seguinte:

- I. Apenas a atividade típica do contribuinte pode ser computada como receita tributável para a COFINS, o que exclui juros sobre capital próprio.
- II. O STJ em repercussão geral já decidiu sobre o tema nos termos do REsp nº1.104.184/RS, afastando a tributação sobre JCP.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

III - DO PEDIDO

28. Pelo exposto, requer o Recorrente a reforma da decisão proferida pela DRJ, com o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Termos em que,
pede deferimento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade de forma que dele tomo conhecimento.

A única questão discutida neste contencioso é sobre a inclusão de receitas de Juros sobre Capital Próprio (JCP), em face à declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

A Recorrente alega que as receitas de JCP não fazem parte de sua atividade finalística, a qual não envolve deter participação em outras sociedades, e ainda que o Superior Tribunal de Justiça teria determinado no julgamento do REsp 1.104.184/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do antigo CPC, que a cobrança de PIS/COFINS sobre receitas de JCP careceria de base legal.

O Acórdão 3302-005.399, prolatado em sessão do dia 18 de abril de 2018, tratou exatamente deste tema, conforme reproduzo abaixo:

Conforme relatado, o cerne da questão diz respeito à inclusão dos valores recebidos a título de juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos.

A matéria objeto da presente lide já foi enfrentada pelo STJ no REsp 1.104.184, submetido ao regime do art. 543C do CPC, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, quando foi decidido pela incidência das contribuições não cumulativas em relação ao juros sobre capital próprio, conforme a seguir ementado.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC c/c ART. 2º, § 1º. DA RES. STJ 8/2008). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 3º, § 1º.

DA LEI 9.718/98 (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS). POSSIBILIDADE QUE SOMENTE SE AFIGURA APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03, JÁ NA VIGÊNCIA DA EC 20/98, QUE AMPLIOU A BASE DE CÁLCULO DO PIS/CONFINS PARA INCLUIR A TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PESSOA JURÍDICA.

PRECEDENTE: 1a. TURMA, RESP. 1.018.013/SC, REL. MIN.

JOSÉ DELGADO, DJE 28.04.2008. PARECER DO MPF PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: 1a. Turma, AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.

*3. A Lei 9.718/98 (regime cumulativo) estatui que a base de cálculo do PIS/CONFINS é o faturamento, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como apregoam os arts. 2º e 3º. Este último preceito normativo estava acompanhado do § 1º, que dizia: **entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal dispositivo legal fundamentava a inclusão, pelo Fisco, dos juros sobre capital próprio JCP no conceito de receita financeira, fato que permitiria a cobrança do PIS/COFINS sobre ele.***

4. Todavia, a técnica adotada pelo legislador ordinário e posteriormente ratificada pelo Fisco foi definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento empreendido pelo art. 3º, § 1º. da Lei 9.718/98, tendo em vista o quanto disposto no art. 195 da CRFB, inconstitucionalidade essa que não foi afastada com as modificações efetuadas pela EC 20/98, a qual, grosso modo, constitucionalizou o conceito legal de faturamento ao incluir no Texto Magno, como base de cálculo do PIS/CONFINS, também, a receita (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG).

5. Sendo assim, antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a

totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tal como o legislador ordinário pretendeu. Somente após a edição da referida emenda constitucional é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas incluindo o JCP como base de cálculo do PIS, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

6. Em suma, tem-se que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º. entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002. Precedente: 1ª. Turma, REsp. 1.018.013/SC, Rel.Min. JOSÉ DELGADO, DJe 28.04.2008.

7. Parecer do MPF pelo improvido do recurso.

8. Negado provimento ao Recurso Especial. Feito submetido ao rito do art. 543C do CPC c/c art. 2º., § 1º. da Resolução STJ 8/2008.

Ante os fundamentos acima demonstrados e considerando que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF por força do 1 §2º do artigo 62 do RICARF, **adota-se como razão de decidir a citada decisão para o fim de manter a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos dos valores recebidos a título de juros sobre capital próprio.**

(Acórdão nº 3302-005.399, Conselheira Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar, 2ª Turma Ordinária, 3ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Sessão de 18/04/2018)

O voto acima reproduzido refere-se a uma empresa de participações, o que poderia levar novamente à discussão de que deter participações em outras empresas seria o objeto principal do contribuinte, atraindo a condição de faturamento para o JCP.

No entanto, a Câmara Superior de CARF também tratou do mesmo assunto sobre o caso de uma grande varejista, nos seguintes termos:

(...)

O recorrente alega que os juros sobre o capital próprio têm a mesma natureza dos dividendos e, por consequência, não poderiam sofrer a incidência do PIS e da Cofins.

Não há como confirmar esse entendimento. Os dividendos tem natureza diversa do JCP, pois advém do lucro e não correspondem a uma despesa para quem os paga. Já o JCP, para quem os paga trata-se de uma despesa e, para quem os recebe, caso da recorrente, corresponde a uma receita tributável pelo PIS e pela Cofins pois não existe previsão legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições.

Assim, confirmo o entendimento das decisões recorridas, com os mesmos fundamentos. Destaca-se, dessa forma, disposição literal constante do art. 1º, inc. I do Decreto nº 5.442/2005, em vigor na data do lançamento:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Se os JCP não estão excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins por qualquer dispositivo legal e se a eles não se aplica a alíquota zero estabelecida no Decreto, evidente que sua tributação dá-se de forma normal, nos termos dos art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Além do mais, o STJ, sob a sistemática do art. 543C do CPC, no julgamento do RESP 1104184, decidiu ser possível a tributação dos juros sobre capital próprio pela Cofins e pela Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativas, após a edição da EC nº 20.

(...)

3. A Lei 9.718/98 (regime cumulativo) estatui que a base de cálculo do PIS/CONFINS é o faturamento, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como apregoam os arts. 2º. e 3º. Este último preceito normativo estava acompanhado do § 1º., que dizia: entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal dispositivo legal fundamentava a inclusão, pelo Fisco, dos juros sobre capital próprio JCP nº conceito de receita financeira, fato que permitiria a cobrança do PIS/COFINS sobre ele.

4. Todavia, a técnica adotada pelo legislador ordinário e posteriormente ratificada pelo Fisco foi definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento compreendido pelo art. 3º., § 1º. da Lei 9.718/98, tendo em vista o quanto disposto no art. 195 da CRFB, inconstitucionalidade essa que não foi afastada com as modificações efetuadas pela EC 20/98, a qual, grosso modo, constitucionalizou o conceito legal de faturamento ao incluir nº Texto Magno, como base de cálculo do PIS/CONFINS, também, a receita (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG).

5. Sendo assim, antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tal como o legislador ordinário pretendeu. Somente após a edição da referida emenda constitucional é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas incluindo o JCP como base de cálculo do PIS, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

6. Em suma, tem-se que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º. entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002. Precedente: 1a. Turma, REsp. 1.018.013/SC, Rel.

Min. JOSÉ DELGADO, DJe 28.04.2008.

(REsp 1104184 RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)

Por fim, desprovido de qualquer fundamento o argumento do contribuinte de que a decisão do STJ não teria entrado no mérito a respeito de que o JCP teria a mesma natureza dos dividendos. Ao concluir pela possibilidade de sua tributação o fez no exato sentido em que é tratado na legislação tributária.

Nesse ponto, em sede de embargos ao acórdão anterior, o recorrente alega que houve omissão pelo fato de não ter sido considerado o decidido pela 2ª Seção do STJ no REsp 1373438, julgado na sistemática dos recursos repetitivos e que teria decidido que a natureza jurídica dos JCP é de distribuição de lucros. Neste sentido, transcrevo abaixo a ementa do REsp 1373438:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL.

TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO.

DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543C do CPC:

1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio.

1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso.

1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.

2. Caso concreto:

2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente nº título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo.

2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo 'ad quem' dos dividendos.

2.4. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença".

2.5. "Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543C).

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

É de se destacar que no REsp 1373438, cuja ementa está acima transcrita, não houve qualquer decisão de natureza tributária no sentido da possibilidade ou não da incidência do PIS e da Cofins sobre os JCP. E ao contrário do que disse o contribuinte, não houve conclusão de que os JCP teriam natureza de distribuição de lucros para fins tributários. Abaixo transcrevo trecho do voto do relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

(...)

Desse modo, optando-se por um conceito único de JCP, sacrificamos-e, necessariamente, ou os propósitos tributários da Lei 9.249/95, ou os princípios societários, protegidos pelas Deliberações CVM nº 207/96 e 683/12.

A melhor solução, portanto, é a cisão dos efeitos produzidos pelo instituto jurídico para efeitos tributários e para efeitos societários.

Mas, como pode um ente ter, ao mesmo tempo, duas naturezas opostas?

Na verdade, ontologicamente, os JCP são parcela do lucro a ser distribuído aos acionistas.

Apenas por ficção jurídica, a lei tributária passou a considerar que os JCP tem natureza de juros.

Ressalte-se que o Direito Tributário não é avesso a ficções jurídicas, que alteram a natureza de institutos jurídicos.

Definida essa natureza ambivalente dos JCP, passa-se à análise das questões afetadas ao rito do art. 543C do Código de Processo Civil.

(...)

Portanto, da leitura da ementa e do voto que foi aprovado por unanimidade, evidente que não se decidiu esta matéria da natureza dos JCP em sede de aplicação do art. 543C.

Mas mesmo, se fosse o caso, o julgado decidiu pela possibilidade de que os JCP possam ter dois tipos de natureza, uma para fins societários e outra para fins tributários, sendo que para esse último, tem natureza de juros, portanto receita tributável pelo PIS e Cofins por disposição expressa da lei tributária.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte nessa matéria.

(Acórdão nº 9303-006.689, Conselheiro Relator Andrada Márcio Canuto Natal, 3ª Turma, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 12/04/2018)

Vemos pelo teor das decisões acima transcritas que não assiste razão à Recorrente, e que há jurisprudência no CARF suficiente para se considerar o JCP como receita tributável para o PIS/COFINS.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral